



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

CONSELHO SECCIONAL - TOCANTINS

Tocantins, data da disponibilização: 22/10/2024

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO

CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO TOCANTINS.

RESOLUÇÃO nº. 05/2024 – GAB/PRES/OABTO

Dispõe sobre remuneração dos serviços advocatícios e aprova a tabela de honorários advocatícios no Estado do Tocantins.

O Conselho da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, I e V, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, bem como pelo art. 111 DO SEU REGULAMENTO GERAL, reunido em sessão extraordinária REALIZADA EM 23 DE JULHO DE 2024.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 22 a 26 da Lei Nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e arts. 35 a 43 do Código de Ética e Disciplina da OAB;

CONSIDERANDO as novas regras sobre as despesas, os honorários advocatícios e as multas, trazidas pelo atual Código de Processo Civil, previstas nos seus artigos 82 a 97, antes espalhadas pela legislação extravagante;

CONSIDERANDO a indispensável necessidade da atualização da TABELA DE HONORÁRIOS, visando à dignidade da classe, obstar o aviltamento dos valores dos serviços profissionais e manter a justa remuneração da advocacia do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO também a necessidade de disciplinar acerca de áreas do Direito ainda não tratadas pela TABELA DE HONORÁRIOS até então vigente, bem como, ponderando pela regulamentação dos valores mínimos para a realização de diligências e audiências, inclusive com vistas a proteger os profissionais em início de carreira;

CONSIDERANDO, em síntese, a necessidade de fixar e uniformizar os valores mínimos de honorários cobrados pela advocacia do Estado do Tocantins, como um todo, **RESOLVE**:

Art. 1º. aprovar a Tabela de Honorários Advocatícios do Estado do Tocantins, que integra esta resolução e,

após publicada no site da Seccional, servirá como parâmetro para a advocacia na fixação de honorários, coibindo valores excessivos ou aviltantes que comprometam a dignidade da profissão.

Parágrafo Único. A Tabela destina-se, ainda, a auxiliar o Poder Judiciário na fixação de honorários de advogado dativo e de assistente judiciário, bem como nos arbitramentos judiciais de honorários advocatícios, quando a legislação assim o determinar ou possibilitar, conforme o artigo 22, §§ 1º e 2º da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 2º. Fica atribuído o valor de R\$ 124,04 (cento e vinte e quatro reais e quatro centavos) à Unidade Referencial de Honorários (URH), que servirá de referência básica para os honorários advocatícios fixados na tabela anexa, a ser reajustado anualmente de acordo com a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou, por outro índice que, a critério do Conselho Seccional, seja mais fiel ao aumento de custos da atividade.

Parágrafo Único. Fica estabelecido o mês de março como data-base para correção dos valores da tabela anexa, a partir do novo valor fixado a título de Unidade Referencial de Honorários (URH) pelo Conselho Seccional.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor em todo o Estado do Tocantins a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANEXO I

TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 1º. Esta tabela de honorários fundamenta-se no Art. 58, V da Lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994.

Parágrafo único. A tabela de honorários tem por objetivo servir de parâmetro mínimo para fixação e cobrança de honorários advocatícios, nos termos do art. 22, da Lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 2º. Esta tabela indica honorários proporcionais aos serviços jurídicos contratados, devendo ser levada em consideração, individual ou isoladamente, a maior ou menor complexidade da causa, o trabalho e o tempo necessários, local e acesso da prestação dos serviços, a importância do interesse econômico e os conhecimentos do advogado(a), sua experiência, seu conceito público como profissional e a condição econômica do cliente, tendo por base mínima os valores indicados no Anexo II desta tabela.

Art. 3º. O contrato de honorários não tem forma estabelecida em lei. Contudo, aconselha-se fortemente, que ele seja confeccionado por escrito, por constituir título de obrigação líquida, certa e exigível, na forma do art. 783 do Código de Processo Civil.

§ 1º Não havendo previsão de correção monetária para pagamento dos honorários advocatícios, com ou sem contrato escrito, o índice a ser considerado para o caso de parcelamento será o INPC, sendo o reajuste a partir do vencimento das parcelas.

§ 2º. A mesma sistemática deverá ser adotada para o caso de inadimplemento, ainda que se cuide de parcela única.

Art. 4º. Recomenda-se, a fim de evitar o aviltamento, que o contrato de honorários tenha como parâmetro a presente tabela e os artigos 48 e seguintes do Código de Ética e Disciplina – CED.

§ 1º. É lícito ao advogado contratar a prestação de serviços em valores superiores aos previstos nesta Tabela.

§ 2º. Na ausência de estipulação diversa, um terço dos honorários são devidos no início da prestação do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante ao final, nos termos do artigo 22, § 3º, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, devidamente atualizados monetariamente.

Art. 5º “Art. 5º. Nos casos em que a tabela indicar o valor da verba honorária em percentual e, também, em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o percentual mínimo e, o segundo, como valor mínimo habitualmente praticado pela classe.

§1º - O valor real da causa, ou valor econômico, não necessariamente coincidirá com o valor da causa, sendo este utilizado para efeitos fiscais.

§2º - O Advogado ou Sociedade Advocatícia, respeitada a qualificação técnica, particularidade da demanda e atendimento dos requisitos para inexigibilidade de licitação, poderá estabelecer contratação na modalidade *ad exitum* ou *quota litis* com a Administração Pública, podendo ser remunerados, sem exclusão de outros parâmetros devidamente justificados, através dos critérios e faixas de valores estabelecidos pelo artigo 85, §3º, do NCPC, tomando por base o proveito econômico obtido pela via judicial ou administrativa, sem prejuízo das verbas sucumbenciais a que farão jus.

§3º - O Advogado ou Sociedade Advocatícia que opte pela modalidade do parágrafo anterior deverá possuir a cautela de verificar a existência de contratações de outros Advogados ou Sociedades Advocatícias já em trâmite junto ao ente público tomador dos serviços, a fim de que se compatibilize os interesses contratuais destes últimos com aqueles primeiros, sob pena de infração ética.

Art. 6º. Os honorários de sucumbência pertencem exclusivamente ao profissional, não sendo passíveis de abatimento ou compensação com os contratuais.

Parágrafo único. Na hipótese de renúncia, revogação ou substabelecimento sem reserva, os honorários serão partilhados entre os profissionais de forma proporcional a sua atuação no processo.

Art. 7º. Havendo revogação ou substabelecimento sem reserva do mandato antes do término da prestação do serviço, sem culpa do profissional, os honorários contratuais serão devidos de forma integral, exceto se houver previsão em sentido contrário no contrato.

Art. 8º. O profissional substabelecido com reserva de poderes deverá ajustar sua remuneração com o profissional substabelecete, uma vez que não possui vínculo jurídico com o cliente contratante, salvo estipulação contratual em contrário.

Art. 9º A realização de transação ou mediação entre as partes litigantes não implica em redução no valor dos honorários contratados, exceto se houver previsão contratual em sentido contrário.

Art. 10. Nas ações em que houver condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, a porcentagem será calculada sobre o total vencido acrescido do valor correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se menor o prazo em que forem devidas ou se for expressamente fixada de forma diferente por esta tabela.

Parágrafo único. Na hipótese de concessão de tutela de Urgência ou Evidência, inclusive em matéria previdenciária, o profissional terá direito ao percentual mínimo pactuado limitado as 12 (doze) primeiras parcelas.

Art. 11. Os honorários contratados não contemplam sustentação oral, os recursos extraordinário, especial e revista trabalhista, revisão criminal e eventual ação rescisória, exceto se houver cláusula contratual em

sentido contrário.

Art. 12. Os ônus com custas, eventuais honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte ex adversa, despesas judiciais e extrajudiciais, deslocamentos, hospedagem, alimentação e outros, inclusive com a contratação de profissional correspondente para serviços em outra comarca, serão de responsabilidade do contratante.

Parágrafo único. No caso de omissão desta tabela de honorários, o profissional deverá se valer da analogia, tomando por base situações similares.

Art. 13. O contrato de honorários deverá conter cláusulas que disciplinem, entre outras, as seguintes matérias:

- a) O serviço a ser prestado, o valor dos honorários, a forma de pagamento e os critérios de reajuste, se houver;
- b) A possibilidade de fixação de honorários variáveis sobre o valor da condenação;
- c) A responsabilidade pelo pagamento das custas processuais;
- d) A responsabilidade pelo pagamento das despesas com viagens e estadias;
- e) A responsabilidade pelo pagamento de honorários de outros advogados em casos de diligências em outras comarcas ou recursos em tribunais superiores.

Art. 14. Na contratação de mais de 10 (dez) atos ou processos, as partes poderão negociar a adequação dos valores mínimos estabelecidos nesta tabela, considerando a complexidade dos serviços, o volume de trabalho e a duração do contrato.

Art. 15. Quando a tabela indicar tanto um percentual quanto um valor fixo para os honorários, o percentual será aplicado sobre o valor econômico da causa, que corresponde ao valor real da demanda, podendo ser diferente do valor atribuído para fins fiscais. O valor fixo servirá como referência para casos em que o cálculo percentual resultar em valor inferior.

Art. 16. O cliente arcará com as diárias e demais despesas com viagens do advogado, devendo adiantar, no mínimo, o valor correspondente a duas diárias.

Art. 17. Os honorários advocatícios sucumbenciais e assistenciais pertencem ao advogado ou à sociedade de advogados que atuou no processo. Em caso de parceria entre advogados, a divisão dos honorários, incluindo os sucumbenciais e assistenciais, será definida em contrato específico. Na ausência de acordo, a divisão será considerada igualitária.

Art. 18. É vedada a cobrança de honorários que contrariem as disposições desta Resolução. O advogado poderá cobrar os valores referentes a custas e despesas antecipadas, desde que haja previsão expressa no contrato de prestação de serviços e que tais valores sejam devidamente comprovados, conforme § 3º do art. 48 do Código de Ética da OAB.

Parágrafo único. Os valores adiantados pelo advogado para o pagamento de custas processuais e despesas processuais, devidamente comprovados, serão reembolsados pelo cliente, nos termos do § 3º do art. 48 do Código de Ética da OAB.

Art. 19. Em razão do potencial conflito de interesses, o advogado deverá renunciar ao patrocínio da causa original, caso seja necessária a cobrança judicial dos honorários advocatícios.

Art. 20. O cliente arcará com todas as despesas relacionadas ao processo, tais como custas processuais, emolumentos, diárias, passagens, hospedagem, alimentação, cópias de documentos e outras despesas necessárias à prestação dos serviços advocatícios, salvo acordo expresso em contrário.

Parágrafo único. Caso os serviços advocatícios sejam prestados fora da sede do advogado, aplica-se automaticamente o disposto no item IV desta tabela, referente a deslocamento e diárias, além dos honorários contratados.

Art. 21. A celebração de acordo entre as partes não implicará em redução dos honorários contratuais e sucumbenciais, se houver, devidos ao advogado, salvo se houver expressa concordância do profissional.

Art. 22. O contrato de honorários poderá ser revisado, a qualquer tempo, caso se verifique que, em razão de circunstâncias imprevisíveis ou de alteração substancial das condições contratuais, a prestação dos serviços tornou-se excessivamente onerosa para o advogado.

Art. 23. Os serviços não contemplados nesta tabela serão cobrados com equidade e justiça, levando-se em consideração critérios como a complexidade da causa, o tempo despendido pelo advogado, a responsabilidade assumida, o volume de trabalho, a notoriedade do advogado e o valor envolvido na causa, observando-se, no que couber, os valores previstos nesta tabela.

Art. 24. Na hipótese de adoção de cláusula quota litis, os honorários serão pagos em dinheiro e não poderão ultrapassar, em conjunto com os honorários fixados judicialmente em favor do advogado (honorários sucumbenciais), 50% do valor líquido obtido pelo cliente, nos termos da legislação vigente.

Art. 25. Nos casos em que o proveito econômico da demanda for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo (conforme disposto no § 8º do art. 85 do CPC), o juiz, ao fixar os honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, deverá considerar as peculiaridades da causa, a complexidade do trabalho realizado e o tempo despendido pelo advogado. Como parâmetro inicial, sugere-se a adoção de 20 (vinte) Unidades de Referência do Honorário (URH), o equivalente a R\$ 2.480,80 (dois mil quatrocentos e oitenta reais e oito centavos), na data da publicação desta norma.

Art. 26. A tabela deverá ser amplamente divulgada entre os inscritos e encaminhada ao Poder Judiciário para os fins do Art. 22 da Lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994.

Parágrafo único. Os reajustes aprovados para os itens 24.1 a 24.3 do Anexo II, desta Resolução, após a devida subscrição e aprovação, tem aplicação imediata

Art. 27. A íntegra da Tabela de Honorários, além de publicada no Diário Oficial, ficará disponível no site: www.oab-to.org.br.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor em 18 de outubro de 2024, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução 006, de 09 de dezembro de 2022.

Palmas-TO, 21 de outubro de 2024.

PRISCILA MADRUGA RIBEIRO GONÇALVES

Presidente interina da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional Tocantins

